

A TRANSPOSIÇÃO DA NOVA DIRECTIVA QUADRO DOS RESÍDUOS

O “tratamento” do regime jurídico dos resíduos – passe-se o trocadilho -, corresponde, seguramente, a um dos capítulos mais importantes da legislação ambiental nacional e comunitária. O direito da União Europeia consagra-lhe muita atenção e um conjunto alargado de diplomas: pois, além das preocupações de índole estritamente ambientais, desde cedo se percebeu que a eventual existência de disparidades significativas, entre as legislações dos Estados-Membros, é susceptível de afectar o funcionamento concorrencial do Mercado Interno.

O propósito desta nota informativa é evocar alguns tópicos que fluem da transposição, para o direito pátrio, de marcantes disposições decorrentes da mais recente Directiva Quadro dos Resíduos, resultante da Directiva n.º 2008/98/CE, de 19 de Novembro (“nova DQR”). A transposição foi concretizada através da publicação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, que altera o regime geral da gestão de resíduos (“RGGR”), o qual tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro. O respectivo prazo de transposição tinha terminado, no passado dia 12 de Dezembro de 2010, sem ter sido cumprido pelo Estado Português - em abono da verdade, refira-se que 12 dos 27 Estados-Membros ainda não procederam, até ao momento, à respectiva transposição. Conforme veremos, estamos perante alterações de indelével importância.

1. As opções de fundo subjacentes à **nova hierarquização** da gestão de resíduos vieram sancionar uma mudança de paradigma, sancionada no artigo 7.º, n.º 1 do RGGR. Enquanto a primeira DQR (1975) consagrara como objectivos, numa ordem decrescente de importância, *i)*. Prevenir, *ii)*. Reciclar e *iii)*. Eliminar, a nova DQR veio estabelecer uma ordem e prioridades distintas, com os cinco níveis seguintes: *i)*. Prevenção e redução; *ii)*. Preparação para a reutilização; *iii)*. Reciclagem; *iv)*. Outros tipos de valorização (por exemplo, energética); *v)*. Eliminação. Em suma, conforme mencionado nos considerandos da nova DQR, visa-se uma “sociedade de reciclagem”. Desde logo, veio dar-se uma nova força ao conhecido adágio ecológico segundo o qual “o melhor resíduo é aquele que não é produzido”.

2. O tema da **responsabilidade alargada do produtor** também se mostra merecedor de particular atenção (artigo 10.º-A RGGR). Tendo em vista o reforço da prevenção, a reutilização e reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos, o legislador nacional optou por consagrar esse princípio facultativo previsto na nova DQR. A responsabilidade alargada do produtor consiste em atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactos ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A TRANSPOSIÇÃO DA NOVA DIRECTIVA QUADRO DOS RESÍDUOS

produtivo e da posterior utilização dos respectivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. A título exemplificativo, essas medidas podem incluir a aceitação dos produtos devolvidos (“take back”) e dos resíduos que subsistem depois de esses produtos terem sido utilizados, bem como a subsequente gestão de resíduos e a responsabilidade financeira por essas actividades ou, ainda, incluir a obrigação de disponibilizar ao público informações acessíveis sobre até que ponto o produto é reutilizável e reciclável.

De notar que a responsabilidade alargada do produtor está dependente da exequibilidade técnica e a viabilidade económica, bem como os impactos globais no ambiente, na saúde humana e sociais e do respeito pelo funcionamento adequado do mercado interno (artigo 10.º-A, n.º 3 RGGR). Perante o recurso ao mencionado conjunto alargado de conceitos jurídicos indeterminados, conclui-se que a Directiva concedeu aos Estados-Membros uma margem de interpretação apreciável.

3. A temática dos **subprodutos**, essencial em matéria industrial, conheceu igualmente um novo fôlego com a transposição para o RGGR (artigo 44.º-A) das disposições da directiva. Até à nova DQR, a noção de subprodutos decorria, essencialmente, de uma construção jurisprudencial dos tribunais comunitários e, por outro lado, de uma Comunicação interpretativa da Comissão, relativa a

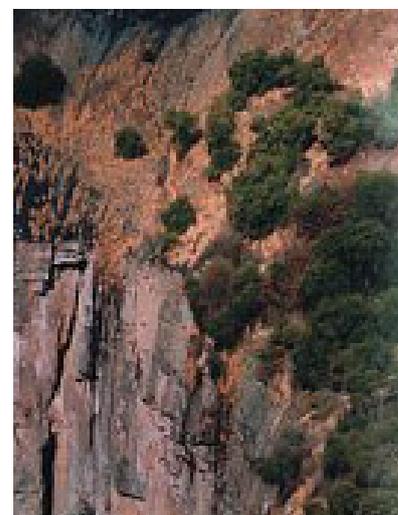
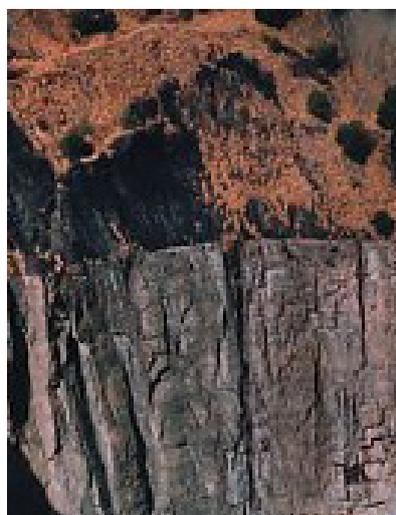
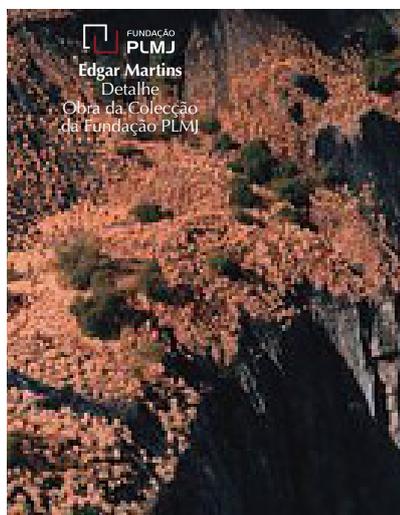
resíduos e subprodutos (Com (2007) 59 final, de 21.02.2007), enquanto essencial marco nesta matéria. A nova DQR veio consagrar um conceito legal de subproduto que corresponde, no essencial, a uma síntese da mencionada jurisprudência e se insere na linha da referida Comunicação.

Antes de prosseguirmos com uma referência à noção de subprodutos impõe-se levantar a questão seguinte: que importância tem saber-se, em cada caso concreto, se uma determinada substância ou produto corresponde a um resíduo ou a um subproduto? A resposta a essa pergunta é que permitirá saber se deverão (ou não) ser aplicados os exigentes (e onerosos) princípios e regras jurídicas decorrentes do regime jurídico da gestão dos resíduos. Assim, não se trata de uma mera questão “teórica” mas, antes, de um aspecto importante da organização do próprio ciclo produtivo da actividade económica em causa.

Na senda da transposição das disposições da nova DQR, o RGGR veio estipular que os subprodutos não correspondem a resíduos desde que, cumulativamente, preenchem, as quatro condições seguintes: **a)** Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objecto; **b)** A substância ou objecto poder ser utilizado directamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal; **c)** A substância ou objecto ser produzido como parte integrante de um processo produtivo; **d)** A posterior utilização

ser legítima, isto é, a substância ou objecto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de protecção da saúde e não acarretar impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica. Com base nas mencionadas condições podem ser aprovadas a nível comunitário (em procedimento de comité), medidas que determinem os critérios a cumprir para que uma substância ou objecto específico seja considerado um subproduto e não um resíduo. Para que determinada substância ou objecto possa ser considerado subproduto, os interessados, através das respectivas associações sectoriais ou individualmente, apresentam um pedido junto da APA, o qual é decidido no prazo de 90 dias.

4. Por último, mas não menos importante, cabe evocar a consagração de um **estatuto de fim de vida de resíduo** (artigo 44.º-B RGGR). Esse novo estatuto visa atingir níveis de reciclagem superiores e reduzir, na medida do possível, a extracção de recursos naturais suplementares. Deixam de ser resíduos aqueles que tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios a estabelecer nos termos das seguintes condições: **a)** A substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos; **b)** Existir um mercado ou uma procura para essa substância ou objecto; **c)** A substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os



Mencione-se uma recente concretização de um caso de fim do estatuto de resíduo, através do Regulamento (UE) n.º 333/2011, de 31 de Março, que consagra os critérios que permitem determinar em que momento é que certos tipos de sucata metálica (ferro, aço e alumínio) deixam de constituir um resíduo – directamente aplicável em todos os Estados-membros, depois de um período de transição de seis meses.

fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos e d). A utilização da substância ou objecto não acarretar impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

Caso não tenham sido definidos critérios a nível comunitário, o membro do Governo responsável para a área do ambiente, sob proposta da APA e tendo em conta a jurisprudência aplicável, pode relativamente a determinado resíduo, através de critérios determinados por portaria, decidir o respectivo fim do estatuto de resíduo.

Mencione-se uma recente concretização de um caso de fim do estatuto de resíduo, através do Regulamento (UE) n.º 333/2011, de 31 de Março, que consagra os critérios que permitem determinar em que momento é que certos tipos de sucata metálica (ferro, aço e alumínio) deixam

de constituir um resíduo – directamente aplicável em todos os Estados-membros, depois de um período de transição de seis meses. Esse Regulamento veio estabelecer que os precitados resíduos metálicos limpos que não apresentem risco para o ambiente devem deixar de ser classificados enquanto resíduos, desde que os respectivos produtores apliquem um sistema de gestão de qualidade e atestem da conformidade desses resíduos com os critérios legais aplicáveis (junção de uma declaração de conformidade com cada lote de resíduos metálicos).

Em conclusão, como é bom de ver e saudar, a agora concretizada transposição da nova Directiva Quadro dos resíduos, através do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, vai impulsionar uma nova dinâmica à nossa economia dos resíduos e abrir novos horizontes para uma Sociedade de Reciclagem.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Silva Gomes** (manuel.silvagomes@plmj.pt).
